



IFCN Instituto das Florestas e
Conservação
da Natureza IP-RAM

PROGRAMA ESPECIAL DO CABO GIRÃO

REGULAMENTO



PROGRAMA ESPECIAL DO CABO GIRÃO

REGULAMENTO

REGISTO DE ALTERAÇÕES

VERSÃO	DATA
1	

FICHA TÉCNICA

ENTIDADE	EQUIPA	COMPETÊNCIAS
IFCN, IP-RAM	Paulo Oliveira	Coordenação Geral
	Dília Menezes	Equipa Técnica
	Rosa Pires	
Associação Insular de Geografia – Núcleo de Estudos e Projetos	Ana Neves	Coordenação
	Adriana Gonçalves	Equipa Técnica
	Patricia Serrão	
Investigadores Convidados	Cláudia Ribeiro	Equipa Técnica
	Ilídio Sousa	

FOTO CAPA © Catalina Ioan (Theworldaccordingtomycamera.net)

Nota Justificativa

A área marinha e costeira da Área Protegida do Cabo Girão, distingue-se no território regional pelo seu valor natural e cénico de extrema importância.

Podem ser encontradas espécies marinhas e costeiras nativas, formações vegetais de elevado interesse comunitário, zonas privilegiadas para a nidificação e repouso da avifauna marinha, bem como, um dos mais impressionantes monumentos geológicos do arquipélago.

De facto, destaca-se a arriba vertical com 580 metros, uma das arribas mais altas do mundo. O Monumento Natural do Cabo Girão apresenta na base, depósitos de vertente resultante do desmantelamento da arriba, que deram origem às Fajãs do Cabo Girão, classificadas como Paisagem Protegida.

Esta arriba é talhada em formações do Complexo Vulcânico Intermédio, cujos materiais eruptivos foram empilhados ao longo do tempo, posteriormente, atravessados por uma densa rede filoniana. É de realçar a presença de paleovales preenchidos por escoadas provenientes de derrames lávicos do Complexo Vulcânico Superior, a fase vulcânica mais recente na ilha.

Para salvaguarda de espécies de flora e comunidades vegetais de elevada importância para a conservação, a Resolução nº 1225/2015, do Conselho do Governo Regional, de 23 de dezembro, publicada no JORAM, 1.ª série, de 29 de dezembro, criou o Sítio de Importância Comunitária PTMAD0011 Cabo Girão, enquadrante na Rede Natura 2000.

Neste espaço natural, foi verificada a presença de vários *habitats* naturais do anexo B-I da Diretiva Habitats, nomeadamente: falésias com flora endémica das costas macaronésias; matos termomediterrânicos pré-desérticos e florestas de *Olea* e *Ceratonia*, tal como, espécies da flora constantes do anexo B-II da Diretiva Habitats designadamente, *Maytenus umbellata*, *Monizia edulis*, *Musschia aurea*, *Andryala crithmifolia*, *Cheirolophus massonianus* e *Phagnalon bennettii* (*P. lowei*).

Completam esta listagem, as espécies de aves marinhas pelágicas, como a cagarra (*Calonectris borealis*), o Roque-de-castro (*Oceanodroma castro*) e o garajau-comum (*Sterna hirundo*), espécies constantes do anexo I da Diretiva Aves, tal como, aves inseridas no Anexo II da Convenção de Berna, o patagarro (*Puffinus puffinus*), o andorinhão-do-mar (*Apus pallidus brehmorum*), a toutinegra (*Sylvia atricapilla heineken*), o pintassilgo (*Carduelis carduelis parva*), o melro-preto (*Turdus merula cabreræ*) e no Anexo III da Convenção de Berna, o canário-da-terra (*Serinus canaria canaria*).

Relativamente à parte marinha, importa realçar a ocorrência do lobo-marinho (*Monachus monachus*), uma espécie prioritária do Anexo II da Diretiva Habitats, bem como a existência de comunidades de maërl, também incluídas na Rede Natura 2000 (Anexo I Diretiva Habitats – habitat 1170 Recifes), Convenção de Berna, na rede EUNIS e na listagem da OSPAR de espécies e *habitats* ameaçados e/ou em declínio.

Também historicamente, o Cabo Girão assume um papel relevante no panorama regional. Foi ponto de referência dos descobridores, devendo o seu nome a João Gonçalves Zarco, que aí completou o “giro” de reconhecimento da ilha. Iguamente associado à extração de cantaria mole, material de construção de muitos edifícios históricos do Arquipélago, nomeadamente, a Sé Catedral no Funchal.

Desde os primórdios da atividade turística na ilha, a paisagem do Cabo Girão constitui um dos seus principais pontos de interesse, referenciado pela generalidade dos roteiros turísticos. Destaca-se o geossítio do Miradouro do Cabo Girão (CL02) que evidencia particularidades naturais de elevado interesse científico, didático e turístico.

O património cultural, é resultado de uma conjugação ímpar de fatores biofísicos e socioeconómicos, que moldaram o território e as gentes. Tal facto, permitiu vincar fatores de identidade no espaço, heterogeneidade e importância estratégica em contexto regional.

Esta importância estratégica é fruto da sagesa e engenho das sucessivas gerações de agricultores que, num delicado equilíbrio com o meio, construíram poios tradicionais e respetivos muros de pedra aparelhada representativos da herança e identidade regional.

As características únicas da Área Protegida do Cabo Girão, têm suscitado a procura e desenvolvimento de múltiplas atividades humanas com grande relevância socioeconómica na região. Entre essas atividades, destaca-se o mergulho científico e recreativo, o surf, a observação de vida selvagem, assim como, os passeios marítimos de contemplação e bem-estar.

Importa, assim, numa ótica de interesse público, fomentar este usufruto compatibilizando-o com interesses ambientais e biodiversidade prevalente neste espaço natural.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Criação

1 - Nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 8/2017/M de 9 de março, é criada a Área Protegida do Cabo Girão, que engloba na sua parte terrestre o Monumento Natural do Cabo Girão e a Paisagem Protegida do Cabo Girão e na sua parte marinha o Parque Natural Marinho do Cabo Girão, criado pelo Decreto Legislativo Regional nº 4/2017/M de 30 de janeiro.

2 - A Resolução nº 1225/2015, do Conselho do Governo Regional, de 23 de dezembro, publicada no JORAM, 1ª série, de 29 de dezembro, aprova a criação do Sítio de Importância Comunitária PTMAD0011 Cabo Girão, adiante designado por SIC Cabo Girão.

Artigo 2º Âmbito

1 – O Programa Especial do Cabo Girão (PECG), é um instrumento de gestão territorial de natureza especial, que estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território, através da previsão de ações permitidas, condicionadas ou interditas, em função dos respetivos objetivos.

2 – O presente Regulamento estabelece as normas gerais de usufruto do SIC Cabo Girão e Área Protegida do Cabo Girão, adiante abreviadamente designada como APCG, nos termos do número 1 do artigo 42º do Decreto Legislativo Regional nº 18/2017/M de 27 de junho.

Artigo 3º Limites Territoriais

1 – Os limites territoriais da APCG enquadram-se no município de Câmara de Lobos e englobam:

- a) O Parque Natural Marinho do Cabo Girão, que tem como limites territoriais, a Sul, a batimétrica dos 50 metros e a Norte a curva de nível dos 10 metros, acima da linha de costa, definida pela amplitude média das marés. A delimitação a Este é determinada pela Ribeira da Alforra e a Oeste pela Ribeira da Quinta Grande;
- b) O Monumento Natural do Cabo Girão, que engloba toda a área de arriba delimitada a Este pelo Boqueirão e a Oeste pela Ribeira da Quinta Grande, a Sul pela base da escarpa e a Norte pela linha de início do desnível orográfico (excluindo os terrenos agrícolas);
- c) A Paisagem Protegida do Cabo Girão, que engloba toda a área de terrenos agrícolas das Fajãs, delimitada pelo Boqueirão a Este e a Oeste pela Ribeira da Quinta Grande.

2 – Os limites territoriais do SIC Cabo Girão, enquadram-se geograficamente nos municípios de Câmara de Lobos e Ribeira Brava, com uma superfície de 84 hectares com as coordenadas geográficas (ponto central) 17° 0' 36" W e 32° 39' 10" N, conforme o anexo da Resolução n° 1225/2015, do Conselho do Governo Regional, de 23 de dezembro, publicada em JORAM, 1ª série, de 29 de dezembro.

Artigo 4º Conteúdo Documental

1 – O presente Regulamento é constituído pelas normas de execução do PEGC e pelas peças gráficas necessárias à representação da respetiva expressão territorial (Anexos I e II).

2- Nos termos da legislação em vigor, o PEGC é acompanhado por:

- a) Relatório do Programa.
- b) Relatório Ambiental.
- c) Programa de Execução e Plano de Financiamento.
- d) Indicadores Quantitativos e Qualitativos que suportam a avaliação.

Artigo 5º Gestão e Acompanhamento

1 - A gestão da APCG e SIC Cabo Girão compete ao departamento de administração pública da Região Autónoma da Madeira com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza, biodiversidade e geodiversidade, sem prejuízo das competências das restantes autoridades, na área da sua jurisdição.

2 – Numa perspetiva de criar as condições para que seja desenvolvida uma gestão transversal e participada da APCG, o Despacho n° 376/2017 de 27 de setembro, estabelece a composição de uma Comissão Consultiva, composta por pessoas e entidades que possam, de alguma forma, contribuir pela sua experiência, funções ou competências para a gestão da mesma e acompanhar, quer a elaboração da regulamentação, quer a sua posterior implementação.

3 - A Comissão Consultiva terá as seguintes funções:

- a) Participar na elaboração da regulamentação prevista no artigo 13º do Decreto Legislativo Regional n° 8/2017/M, de 9 de março e sua posterior implementação;
- b) Apoiar a Entidade Gestora na gestão da Área Protegida do Cabo Girão.

4 - A Comissão Consultiva reunir-se-á ordinariamente com uma periodicidade semestral e de forma extraordinária sempre que convocada pelo representante do departamento de administração pública da Região Autónoma da Madeira com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza, biodiversidade e geodiversidade, que preside à mesma.

Artigo 6º Definições

1 – Para efeitos de interpretação e de aplicabilidade do presente Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

- a) **Atividades marinhas contrárias aos objetivos de conservação** – Todas as práticas incompatíveis com os objetivos de gestão do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, definidos no Decreto Legislativo Regional nº 4/2017/M, de 30 de janeiro.
- b) **Atividades Marítimo-Turísticas (MT)** – Serviços de natureza lúdica, cultural, promoção comercial, observação de vida selvagem, ou outros, praticadas com fins lucrativos, através de embarcações licenciadas para o efeito pelo departamento da administração da Região Autónoma da Madeira com competência na matéria.
- c) **Atividades ruidosas** – Atividades que originam ruído nocivo ou incomodativo, permanente ou temporário, suscetível de causar incomodidade e impactos negativos na qualidade de vida da população e/ou biodiversidade presente na APCG e SIC Cabo Girão.
- d) **Bens culturais materiais** – Conjunto de bens móveis e imóveis com elevado interesse cultural, histórico, educativo e natural, resultante da interação harmoniosa do ser humano e da natureza, representativo da herança e identidade regional, nomeadamente, poios/socalcos e respetivos de muros de pedra seca, poços, edificações tradicionais, entre outros.
- e) **Fundeadouros** – conjunto de postos de fundeio, estabilizados com poitas de fixação, a cujos elos se fixam boias de amarração.
- f) **Práticas contrárias à conservação** – Práticas discordantes com os objetivos de conservação estabelecidos para as diferentes classificações da APCG e SIC Cabo Girão.
- g) **Programas e projetos de desenvolvimento** – Ações ou conjunto de ações, que visam uma intervenção no território, nomeadamente, as relativas à circulação de pessoas, veículos ou animais e, à prática de atividades e comportamentos suscetíveis de afetar ou comprometer os recursos ou valores naturais.

2 – Para os demais conceitos não referidos na alínea anterior, deverão ser atendidas as definições inscritas na legislação em vigor e demais legislação específica para o exercício de cada ato ou atividade.

Artigo 7º Objetivos

1 – O PEEG é um instrumento de gestão territorial que tem como objetivo geral estabelecer um regime de salvaguarda de recursos e valores naturais que visa:

- a) A salvaguarda de objetivos de interesse regional com incidência territorial delimitada;
- b) A garantia das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território.

2 – Constituem objetivos específicos para a classificação Parque Natural Marinho do Cabo Girão:

- a) Garantir o bom estado de conservação e qualidade ambiental da área marinha, das suas espécies e *habitats*, assim como a manutenção de processos biológicos e/ou ecológicos;
- b) Compatibilizar usos e atividades, potenciando o desenvolvimento socioeconómico sustentável;
- c) Criar condições para a recuperação de ecossistemas marinhos relevantes e/ou representativos, que se encontrem em estado de conservação menos favorável;
- d) Garantir a proteção das características estruturais da paisagem e dos seus elementos biofísicos e socioculturais;
- e) Potenciar a realização de estudos científicos, a monitorização e a educação ambiental;
- f) Criar condições e infraestruturas, que permitam às espécies e *habitats* atingirem o bom estado ambiental;
- g) Garantir a qualidade dos *spots* de mergulho e de *surf*, compatibilizando-os com as atividades náuticas existentes.

3 – Constituem objetivos específicos da classificação Monumento Natural do Cabo Girão:

- a) Promover uma política de conservação e preservação do património geológico;
- b) Promover o conhecimento do património geológico, através da investigação, do estudo e da formação e informação sobre os recursos existentes;
- c) Promover a sensibilização da comunidade para a importância e relevância do património geológico;
- d) Promover a defesa dos recursos naturais em articulação com o desenvolvimento de atividades económicas, tais como, o ecoturismo e o turismo de natureza.

4 – Constituem objetivos específicos da classificação Paisagem Protegida do Cabo Girão:

- a) Promover uma correta estratégia de conservação e gestão compatível com a proteção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das atividades humanas;
- b) Salvaguardar e valorizar os elementos culturais da paisagem;
- c) Fomentar iniciativas que beneficiem as comunidades locais, a partir de produtos ou prestação de serviços;
- d) Apoiar atividades humanas tradicionais, potenciando o seu desenvolvimento económico e o bem-estar das populações residentes, em harmonia com a conservação dos valores naturais e paisagísticos existentes.

5 – Constituem objetivos específicos da classificação SIC Cabo Girão:

- a) Contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conversão e do restabelecimento dos *habitats* naturais e da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável, tendo em conta as exigências económicas, sociais e culturais, bem como as particularidades regionais e locais.

6 – Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, constitui-se como objetivo do presente Regulamento, a salvaguarda do interesse público, dos recursos e valores naturais e o estabelecimento de um regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território, através da definição de ações permitidas, condicionadas e interditas, em função dos objetivos das diferentes classificações da APCG e SIC Cabo Girão.

Artigo 8º Regras Gerais de Conduta

1 – Sem prejuízo das normas e regras de conduta estabelecidas na legislação específica para os atos e atividades com incidência territorial na APCG e SIC Cabo Girão, devem ser consideradas as seguintes regras gerais de conduta:

- a) Conhecer e respeitar as regras estabelecidas para cada uma das classificações;
- b) Cumprir as indicações da Entidade Gestora e/ou dos seus representantes;
- c) Evitar atos ou atividades que perturbem a vida selvagem ou a comodidade dos proprietários e visitantes;
- d) Respeitar a propriedade privada;
- e) Adotar comportamentos ambientalmente sustentáveis;
- f) Respeitar a sinalização;
- g) Evitar comportamentos de risco;
- h) Considerar os avisos meteorológicos ou outros alertas de perigosidade;
- i) Utilizar exclusivamente os caminhos e trilhos existentes;
- j) Depositar o lixo ou detritos nos recipientes apropriados ou utilizar os da plataforma na qual se fizer transportar;
- k) Dar preferência a práticas agrícolas sustentáveis;
- l) Recorrer a entidades certificadas para a prática de atividades na natureza;
- m) Contactar as autoridades sempre que detetadas irregularidades.

CAPÍTULO II

ÁREA PROTEGIDA DO CABO GIRÃO

SECÇÃO I

PARQUE NATURAL MARINHO DO CABO GIRÃO

Artigo 9º Atividades Permitidas

1 – De acordo com a número 1 do Artigo 6º do Decreto Legislativo Regional nº 4/2017/M de 30 de janeiro, no Parque Natural Marinho do Cabo Girão é permitida a prática dos seguintes atos e atividades:

- a) Pesca profissional, mediante a aplicação do respetivo regime legal específico, de modo a salvaguardar a integração harmoniosa desta atividade com a proteção, valorização e uso sustentado dos recursos marinhos;
- b) Pesca lúdica, tal como definida no Decreto Legislativo Regional nº19/2016/M, de 20 de abril;

- c) Apanha e captura de espécies bentónicas e de fundo, tais como lapas, caramujos, cavacos e polvos, tal como definida no Decreto Legislativo Regional nº11/2006/M, de 18 de abril, na Portaria da Região Autónoma da Madeira nº 80/2006, de 4 de julho, na redação conferida pela Portaria da Região Autónoma da Madeira nº 40/2016, de 17 de fevereiro.

Artigo 10º Atividades Condicionadas Não Sujeitas a Parecer

1 – Nos limites territoriais do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, área envolvente próxima e arribas confrontantes, integradas na APCG, são condicionados e não sujeitos a parecer os seguintes atos e atividades:

- a) A velocidade de navegação, em toda a área, é condicionada a um limite máximo de 5 nós;
- b) A navegação a Norte da Área de Resguardo do Recife Artificial - Corveta Afonso Cerqueira (delimitada no Anexo II), entre o limite do resguardo e terra, é condicionada exclusivamente a embarcações com comprimento fora-a-fora igual ou inferior a 9 metros;
- c) A navegação de embarcações com comprimento fora-a-fora superior a 9 metros é condicionada à área a Sul da Área de Resguardo do Recife Artificial - Corveta Afonso Cerqueira (delimitada no Anexo II);
- d) O fundeamento de embarcações, com comprimento fora-a-fora superior a 9 metros e embarcações marítimo- turísticas (MT), é condicionado à área geográfica definida no Anexo II, delimitada a Oeste pelo miradouro Cabo Girão, a Este pela base de teleférico na Fajã e a Sul pela batimétrica dos 15m;
- e) O fundeamento previsto na alínea anterior (alínea d) por parte de embarcações marítimo- turísticas (MT) é condicionado aos fundeadores e boias de amarração, instaladas para o efeito pelos próprios utilizadores, de acordo com a alínea g) do Artigo 11º do presente Regulamento, sendo que as outras embarcações, embora possam recorrer a meio próprios para fundear, deverão privilegiar este tipo de solução para o efeito.
- f) O fundeamento de embarcações com comprimento fora-a-fora igual ou inferior a 9 metros, é condicionado à área geográfica definida no Anexo II, delimitada a Oeste pelo limite do Parque Natural Marinho (Ribeira da Quinta Grande), a Este pela base de teleférico na Fajã e a Sul pela batimétrica dos 15m, efetuando-se através dos meios próprios da embarcação (lançamento de ferro ou âncora);
- g) A atividade de mergulho recreativo, é condicionada a autorização prévia da Entidade Gestora, de acordo com o artigo 30º do presente Regulamento, não podendo ocorrer na área delimitada para fundeamento de embarcações com comprimento fora-a-fora superior a 9 metros e embarcações marítimo-turísticas (delimitada no Anexo II, nomeadamente, entre o miradouro do Cabo Girão, a Oeste, a base de teleférico na Fajã, a Este, e a batimétrica dos 15m, a Sul), exceto para fins comprovadamente científicos, operações de vigilância, monitorização ou salvamento;
- h) O acesso de embarcações MT à área delimitada como Parque Natural Marinho do Cabo Girão, é condicionado ao registo prévio dos parâmetros solicitados pela Entidade Gestora, através de plataforma online disponibilizada para o efeito;
- i) A amarração às boias inseridas na Área de Resguardo do Recife Artificial - Corveta Afonso Cerqueira, delimitada no Anexo II (correspondente a um raio de 200 metros, centrado na posição definida pela Latitude 32º38'26"N e Longitude 016º59.352'W), está condicionada exclusivamente a embarcações credenciadas pela Entidade Gestora da APCG e SIC Cabo Girão, para a prática de mergulho recreativo;

- j) A amarração às boias inseridas na Área de Resguardo do Recife Artificial - Corveta Afonso Cerqueira, referida na alínea anterior (alínea i), está condicionada a um máximo de 1 embarcação por boia, por um período máximo de 60 minutos;
- k) A prática de atividades desportivas e de lazer não motorizadas, está condicionada às normas previstas pelo Edital nº10/2018 da Capitania do Porto do Funchal;
- l) A iluminação pública implementada na área envolvente próxima e arribas confrontantes, integradas na APCG, é condicionada a um máximo de 40W;
- m) A observação de vida selvagem está condicionada ao cumprimento da legislação e das normas em vigor na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 11º Atividades Condicionadas Sujeitas a Parecer

1 – Nos limites territoriais do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, área envolvente próxima e arribas confrontantes, integradas na APCG, são considerados atos e atividades condicionados e sujeitos a autorização prévia da Entidade Gestora da APCG e SIC Cabo Girão, nos termos do Artigo 30º do presente Regulamento:

- a) Alterações à linha de costa ou das condições biofísicas da área, sem prejuízo das competências das restantes autoridades e/ou departamentos da administração regional autónoma com jurisdição na área;
- b) Extração de quaisquer recursos biológicos e minerais marinhos não sujeitos a regulamentação específica;
- c) Atividades marinhas contrárias aos objetivos de conservação, descritos no artigo 5º do Decreto Legislativo Regional nº 4/2017/M de 30 de janeiro;
- d) Utilização de qualquer tipo de iluminação no exterior das embarcações fundeadas durante o período noturno, para além daquela estipulada pela legislação aplicável a estas situações;
- e) Colocação de iluminação, que de alguma forma possa prejudicar a avifauna marinha, na área delimitada como Parque Natural Marinho, assim como nas arribas confrontantes, integradas na APCG;
- f) Emissão de ruído ou música, com níveis de intensidade para além do limite estabelecido pelo Regulamento Geral do Ruído para “zonas sensíveis”, na área delimitada como Parque Natural Marinho, assim como nas arribas confrontantes integradas na APCG;
- g) A instalação de poitas e boias de amarração, que, adicionalmente, está condicionada à área geográfica definida na alínea b) do Artigo 10º do presente Regulamento;
- h) O uso de boias de sinalização temporárias, para utilização comercial, desportiva e/ou de lazer;
- i) Ações de investigação científica, de monitorização ambiental ou de salvaguarda dos recursos e valores naturais;
- j) Exercício de atividades comerciais de qualquer tipologia, exceto a pesca.
- k) Exercício de atividades desportivas e/ou de lazer organizadas de forma formal por clubes, empresas ou associações, suscetíveis de provocarem poluição, ruído ou deteriorarem os valores naturais da área.

Artigo 12º Atividades Interditas

1 – Nos limites territoriais do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, área envolvente próxima e arribas confrontantes, integradas na APCG, são interditos os seguintes atos ou atividades:

- a) Introdução de espécies animais ou vegetais exóticas;
- b) Colheita ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais protegidos, exceto para fins comprovadamente científicos;
- c) Colheita de elementos de interesse paleontológico ou geológico ou que constituam património cultural subaquático, exceto para fins comprovadamente científicos, mediante parecer prévio do órgão local da Autoridade Marítima;
- d) O Incumprimento das condições estabelecidas numa licença ou autorização emitida por entidade pública;
- e) Rejeição de peixe não descarregado nos locais estipulados para o efeito;
- f) Lançamento de detritos sólidos ou líquidos suscetíveis de produzir efeitos negativos ou potencialmente negativos no meio marinho;
- g) Na envolvente terrestre do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, em concreto nas bacias hidrográficas que desaguam no referido parque, e sem limite de distância à linha de costa e/ou cota, é proibido o lançamento ou abandono de detritos sólidos ou líquidos suscetíveis de serem arrastados para o meio marinho, onde seja expectável a produção de efeitos negativos ou potencialmente negativos no mesmo;
- h) Qualquer intervenção que condicione o *spot* de *surf* do Cabo Girão, delimitado no Anexo II;
- i) Na área de resguardo do recife artificial - Corveta Afonso Cerqueira, delimitada no Anexo II (correspondente a um raio de 200 metros, centrado na posição definida pela Latitude 32°38'26"N e Longitude 016°59.352'W), é interdita toda a navegação, exceto embarcações credenciadas pela Entidade Gestora, estritamente para efeitos de amarração a uma das boias e efetuar mergulho recreativo.
- j) Na área de resguardo do recife artificial - Corveta Afonso Cerqueira, delimitada no Anexo II, são interditas quaisquer outras atividades, para além do mergulho recreativo, nomeadamente outras atividades de recreio, marítimo-turísticas, pesca profissional ou pesca lúdica;
- k) Alimentar espécies selvagens;
- l) Exercício de atividades comerciais de qualquer tipologia, sem registo ou licenciamento pela entidade competente;
- m) A prática de desportos motorizados;
- n) Iluminação pública ou privada, com focos posicionados para o mar, céu ou arribas integradas na APCG.

SECÇÃO II

MONUMENTO NATURAL DO CABO GIRÃO

Artigo 13º Atividades Condicionadas Sujeitas a Parecer

1 – São considerados atos e atividades condicionados sujeitos a parecer prévio da Entidade Gestora:

- a) A extração pontual de recursos geológicos de reduzida expressão, desagregados naturalmente da estrutura do monumento classificado, sem fins comerciais e que se destinem exclusivamente a ser utilizados dentro dos limites da área protegida ou em monumentos edificados de interesse regional;
- b) A extração de materiais ou colheita de quaisquer espécies vegetais e micológicas, no elemento geológico classificado e na área envolvente, integrada na APCG;
- c) A colocação de condutas de irrigação, equipamentos de produção ou captação energética ou de telecomunicações;
- d) A instalação, fixação, inscrição ou pintura de mensagens de publicidade ou propaganda, temporária ou permanentes, de cariz comercial ou não comercial, incluindo a colocação de amovíveis;
- e) A realização de aterros e depósitos de resíduos de qualquer tipo, nas áreas envolventes aos elementos geológicos classificados, integradas na APCG;
- f) Instalação de iluminação pública ou privada, que de alguma forma, possa prejudicar os elementos geológicos classificados ou a avifauna aí presente;
- g) A prática de atividades lúdicas e desportivas que alterem a forma e substância dos elementos geológicos classificados;
- h) As ações de investigação científica, de monitorização ambiental e de salvaguarda dos recursos e valores naturais.

Artigo 14º Atividades Interditas

1 – São interditos os seguintes atos ou atividades:

- a) Alteração da morfologia do terreno nas áreas envolventes, integradas na APCG, que afete de forma irreversível o elemento geológico classificado;
- b) Captura ou abate de animais que coexistam com o elemento geológico classificado;
- c) Construção de edificações que afetem de forma irreversível os elementos geológicos classificados;
- d) Realização de fogueiras e queimadas agrícolas (restolhos, silvados, vegetação arbustiva e matos), no Monumento Natural e nas áreas envolventes, nomeadamente, aquelas que distam até 10 metros dos elementos geológicos classificados;
- e) Exploração de qualquer tipo de recursos geológicos classificados, com exceção das situações previstas na alínea a), do número 1, do artigo 13º do presente Regulamento;

- f) A utilização de flash para a recolha de imagens, na observação noturna de vida selvagem;
- g) Emissão de ruído ou música com níveis de intensidade que prejudiquem o bem-estar dos utilizadores da área, ou da vida selvagem, considerando-se como limite máximo o estabelecido pelo Regulamento Geral do Ruído para “zonas sensíveis”;
- h) Toda e qualquer utilização que altere a forma e substância dos elementos geológicos classificados, exceto nos casos previstos no artigo 13º do presente Regulamento.

2 – Os atos e as atividades referidas na alínea c) do número anterior podem ser excecionalmente realizados desde que:

- a) Se destinem a investigação científica e a recuperação ambiental;
- b) Sejam efetuados pelo IFCN, IP-RAM, ou por entidades por ele reconhecidas e autorizadas;
- c) Sejam objeto de parecer positivo da Comissão Consultiva a que refere o número 2, do artigo 5º do presente Regulamento.

SECÇÃO III

PAISAGEM PROTEGIDA DO CABO GIRÃO

Artigo 15º Atividades Condicionadas Não Sujeitas a Parecer

1– São considerados atos e atividades condicionados não sujeitos a parecer:

- a) A construção ou requalificação de poios/socalcos tradicionais e respetivos muros de pedra aparelhada é condicionada à utilização de técnicas e materiais tradicionais ou, no caso da utilização de muros de betão, estes devem ser cobertos a pedra ou pela plantação de sebes vivas, espécies trepadoras ou culturas agrícolas, com exceção das definidas como espécies invasoras;
- b) A construção, reconstrução ou ampliação de qualquer edificação é condicionada à utilização de madeira ou pedra, exceto aquelas que obtenham parecer positivo da Entidade Gestora da APCG;
- c) A edificação de apoios agrícolas é condicionada a uma área de construção máxima de 10m² e cobertura de duas águas, sem prejuízo das normativas de servidão e restrição de utilidade pública e outra legislação específica.

2- Os atos e as atividades referidas na alínea b) do número anterior podem ser excecionalmente realizados desde que:

- a) Se destinem a investigação científica e a recuperação ambiental;
- b) Sejam efetuados pelo IFCN, IP-RAM, ou por entidades por ele reconhecidas e autorizadas;
- c) Sejam objeto de parecer positivo da Comissão Consultiva a que refere o número 2, do artigo 5º do presente Regulamento.

Artigo 16º Atividades Condicionadas Sujeitas a Parecer

1- São considerados atos e atividades condicionados, sujeitos a parecer prévio da Entidade Gestora:

- a) Alterações das atividades predominantemente desenvolvidas na área - agricultura e pecuária;
- b) Execução de aterros, escavações ou outras alterações da configuração natural do terreno;
- c) Construção, reconstrução, ampliação ou demolição de qualquer edificação;
- d) Abertura de estradas ou caminhos, com exceção daquelas indispensáveis para o bom funcionamento das atividades humanas que têm lugar na área, reconhecidos como de manifesto interesse público por departamento da administração da Região Autónoma da Madeira com competência para o efeito;
- e) A instalação de infraestruturas turísticas, comerciais, desportivas ou de lazer, incluindo equipamentos de sinalização;
- f) A construção de cais, apoios à zona balnear ou instalações temporárias de acesso ao mar;
- g) A instalação de mobiliário urbano;
- h) Sobrevoos de aeronaves com motor, abaixo dos 1000 pés, com exceção dos destinados a operações de vigilância, monitorização e salvamento;
- i) Ações de investigação científica, de monitorização ambiental ou de salvaguarda dos recursos e valores naturais;
- j) A instalação de pontos de recolha de lixo e resíduos;
- k) A instalação de equipamentos de produção ou captação energética ou de telecomunicações;
- l) A implementação de projetos ou programas de desenvolvimento.

Artigo 17º Atividades Interditas

1 -São considerados interditos os seguintes atos e atividades:

- a) Instalação ou ampliação de depósitos de ferro-velho, de sucata, veículos e de inertes;
- b) Vazamento de lixos, detritos, entulhos ou sucatas fora dos locais para tal destinados;
- c) Destruição ou delapidação de bens culturais materiais, nomeadamente, poios/ socalcos e respetivos muros de pedra aparelhada, edificações tradicionais, poços (tanques de rega), furnas, veredas e caminhos ancestrais;
- d) Uso de herbicidas no controlo de infestantes nos muros de pedra aparelhada;
- e) Depósito de resíduos químicos no mar, tanques de rega e linhas de água;
- f) Uso de plásticos para proteção e privacidade das plantações ou áreas agrícolas;
- g) Implantação de estufas;
- h) Pastoreio livre;
- i) Emissão de ruído ou música, com níveis de intensidade para além do limite estabelecido pelo Regulamento Geral do Ruído para "zonas sensíveis";

- j) Venda ambulante sem licenciamento;
- k) Atividades com pirotecnia;
- l) A prática de atividades desportivas e recreativas motorizadas;
- m) A instalação, fixação, inscrição ou pintura de mensagens de publicidade ou propaganda, temporária ou permanentes, de cariz comercial ou não comercial, incluindo a colocação de amovíveis;
- n) Toda e qualquer utilização que altere de forma significativa a sustentabilidade do património natural e cultural da paisagem, exceto nos casos previstos no artigo 16º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

SÍTIO DE IMPORTÂNCIA COMUNITÁRIA CABO GIRÃO

Artigo 18º Atividades Condicionadas Sujeitas a Parecer

1– O Decreto Lei nº 140/99 de 24 de abril, na sua atual redação, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/2006/M de 2 de março, define os atos e atividades condicionados sujeitos a parecer prévio da Entidade Gestora, nomeadamente:

- a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, ampliação demolição e conservação;
- b) A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;
- c) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;
- d) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;
- e) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;
- f) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das já existentes;
- g) A instalação de novas linhas aéreas de transporte de energia e de comunicações à superfície do solo fora dos perímetros urbanos;
- h) A prática de atividades desportivas motorizadas;
- i) A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo;
- j) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.

Artigo 19º Atividades Interditas

1 – Segundo o Decreto Lei nº 140/99 de 24 de abril, na sua atual redação, adaptado na Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/2006/M de 2 de março, com vista à proteção das espécies animais constantes do anexo B-IV e das espécies de aves, é proibido:

- a) Capturar, abater ou deter os espécimes respetivos, qualquer que seja o método utilizado;
- b) Perturbar esses espécimes, nomeadamente durante o período de reprodução, de dependência, de hibernação e de migração, desde que essa perturbação tenha um efeito significativo relativamente aos objetivos do presente diploma;
- c) Destruir, danificar, recolher ou deter os seus ninhos e ovos, mesmo vazios;
- d) Deteriorar ou destruir os locais ou áreas de repouso dessas espécies.

2 – De acordo com o Decreto Lei nº 140/99 de 24 de abril, na sua atual redação, adaptado na Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/2006/M de 2 de março, com vista à proteção das espécies vegetais constantes do anexo B-IV, são proibidas:

- a) A colheita, o corte, o desenraizamento ou a destruição das plantas ou partes de plantas no seu meio natural e dentro da sua área de distribuição natural;
- b) A detenção, o transporte, a venda ou troca e a oferta para fins de venda ou de troca de espécies das referidas espécies, colhidos no meio natural, com exceção dos espécimes legalmente colhidos antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 226/97, de 27 de agosto.

CAPÍTULO IV OUTRAS MEDIDAS

Artigo 20º Medidas Temporárias

1 – Sempre que se justifique, a Entidade Gestora poderá implementar medidas temporárias de proibição ou condicionamento, dos atos e atividades desenvolvidos nos limites territoriais da APCG e SIC Cabo Girão.

CAPÍTULO V REGIME DE PROTEÇÃO

Artigo 21º Regime

1 – De acordo com a importância dos valores e recursos naturais presentes e a respetiva sensibilidade ecológica, toda a área da APCG e SIC Cabo Girão constitui-se como área sujeita a um Regime de Proteção Parcial, tal como definido no Decreto-Lei nº 242/2015 de 15 de outubro.

Artigo 22º Tipologia e Caracterização

1 – A APCG e SIC Cabo Girão integram uma única tipologia de zonamento classificada como Área de Proteção Parcial.

2 – As áreas com Regime de Proteção Parcial correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que se assumem, no seu conjunto, como relevantes para a garantia da biodiversidade e manutenção do estado de conservação favorável de *habitats* naturais e de espécies da fauna e da flora, onde as atividades humanas e os usos do solo devem estar particularmente adaptados aos objetivos de conservação, promovendo os valores naturais em presença.

Artigo 23º Objetivos

1 – A Área de Proteção Parcial, tem como objetivos a harmonização dos interesses ambientais e naturais com a ação humana desenvolvida no território e a preservação de espécies ecologicamente representativas, nomeadamente, espécies endémicas.

Artigo 24º Disposições Específicas

1 – A Proteção Parcial implica a adaptação das atividades humanas e usos do solo aos objetivos de conservação, desenvolvendo diretrizes de planeamento, monitorização, gestão e avaliação contínua.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 25º Contraordenações

1 – No cumprimento do Capítulo III do Decreto Legislativo Regional nº 8/2017/M de 9 de março, a prática dos atos e atividades interditas, nos termos do presente Regulamento, constitui contraordenação punível, em função do grau de culpa, com coimas no valor de:

- a) 200,00 euros a 3 740,00 euros, no caso de pessoas singulares;

b) 2 000,00 euros a 36 000,00 euros, no caso de pessoas coletivas.

2 – A prática não autorizada dos atos e atividades previstos como condicionados no presente Regulamento, quando sujeitas a autorização/parecer prévio das entidades competentes, constitui contraordenação punível com coimas no valor de:

- a) 100,00 euros a 1 000,00 euros, no caso de pessoas singulares;
- b) 250, 00 euros a 5 000,00 euros, no caso de pessoas coletivas.

3 – A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 26º Sanções Acessórias

1 – As contraordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infração o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) A perda dos objetos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infração;
- b) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) A interdição de exercício de atividade por um período máximo de dois anos.

Artigo 27º Processos de contraordenações e aplicação de coimas e sanções acessórias

1 – O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao departamento de administração pública regional autónoma com competências em matéria de assuntos de conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade.

2 – O produto das coimas reverte para o departamento de administração pública regional autónoma com competências em matéria de assuntos de conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade.

Artigo 28º Reposição da situação anterior à infração

1 – A entidade competente para a aplicação das coimas e sanções acessórias pode ordenar que se proceda, sempre que possível e viável, à reposição da situação anterior à infração, fixando concretamente os trabalhos ou ações a realizar e o respetivo prazo para execução, nos termos do Código dos Procedimento Administrativo.

2 – A ordem de reposição é antecedida de audição do infrator, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

3 – Decorrido o prazo referido no nº 1, sem que a ordem de reposição se mostre cumprida, o departamento de administração pública regional autónoma com competências em matérias de assuntos de conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade manda proceder aos trabalhos e ações necessários à reposição da situação anterior, por conta do infrator.

4 – As despesas realizadas por força do estabelecido no número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelo infrator no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, são cobradas por via do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão comprovativa das quantias despendidas.

Artigo 29º Fiscalização

1 – Para efeitos do presente diploma e legislação complementar, as funções de fiscalização estão cometidas ao departamento da administração pública regional autónoma com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade e às autoridades policiais.

2 – O disposto no presente regulamento não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e de polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas, nomeadamente, marítimas e portuárias.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30º Autorizações e Pareceres

1 - As autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora não dispensam outras autorizações e pareceres previstos na lei, de acordo com a tipologia e local das intervenções.

2- As autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento são sempre vinculativos.

3 – O prazo para a emissão de autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora, nos termos do presente Regulamento é de 20 dias.

4 - As autorizações e pareceres emitidos caducam decorrido um ano após a data da sua emissão, sem prejuízo de ser estabelecido outro prazo de caducidade.

5 - O pedido de autorizações e pareceres deve ser apresentado mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado pela Entidade Gestora ou através de acesso a plataforma online.

6 - O exercício de atos ou atividades condicionadas sem autorização ou parecer prévio, fica sujeito aos artigos do Capítulo VI Fiscalização e Sanções.

Artigo 31º Divulgação

1 - Compete à Entidade Gestora a disponibilização permanente do presente Regulamento para consulta.

Artigo 32º Casos Omissos

1 - Os casos omissos no presente Regulamento devem ser apreciados e decididos pela Entidade Gestora, tendo em conta a legislação em vigor aplicável.

Artigo 33º Responsabilidades e Acidentes

1 - A Entidade Gestora não se responsabiliza por quaisquer danos causados pelos visitantes.

2 - A Entidade Gestora não se responsabiliza pela ocorrência de quaisquer acidentes resultantes da prática de atividades na APCG e SIC Cabo Girão.

3 - O não cumprimento das determinações do presente Regulamento, constitui infração contraordenacional, nos termos dos artigos do Capítulo V Fiscalização e Sanções, sem prejuízo de outras responsabilidades imputáveis em função da gravidade das condutas, perigosidade e resultados, intencionais ou negligentes.

Artigo 34º Entrada em vigor

O presente regulamento com incidência na Área Protegida do Cabo Girão e Sítio de Importância Comunitária Cabo Girão entra em vigor X dias após a sua publicação.

ANEXOS

40°0'0"E

120°0'0"W

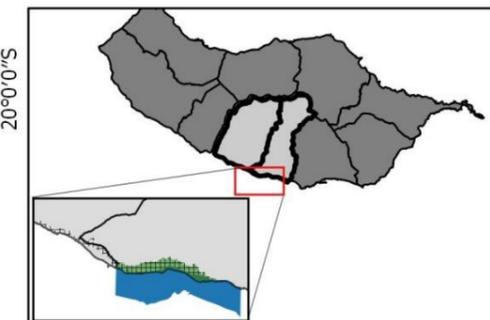
80°0'0"E



LEGENDA

Áreas Classificadas (Regime de Proteção Parcial)

-  SIC Cabo_Girão
-  Paisagem Protegida
-  Monumento Natural
-  Parque Natural Marinho



Ribeira Brava

Câmara de Lobos

Programa Especial Cabo Girão

REGULAMENTO - ANEXO I: CARTA DE DELIMITAÇÃO TERRITORIAL APCG E SIC CABO GIRÃO

Junho 2019

ESCALA: 1/10000

LIMITES ADMINISTRATIVOS: CAOP
2017

DADOS DA CARTOGRAFIA DE
REFERÊNCIA:
Propriedade da DROTA - Secretaria
Regional do Ambiente
Produzida por Município SA, Cobertura
Aérea: 2007
Homologada abaixo da cota altimétrica
600m, pela DRIGOT

Sistema de Coordenadas PTR 08/UTM
zone 28N (ESPG 5016)

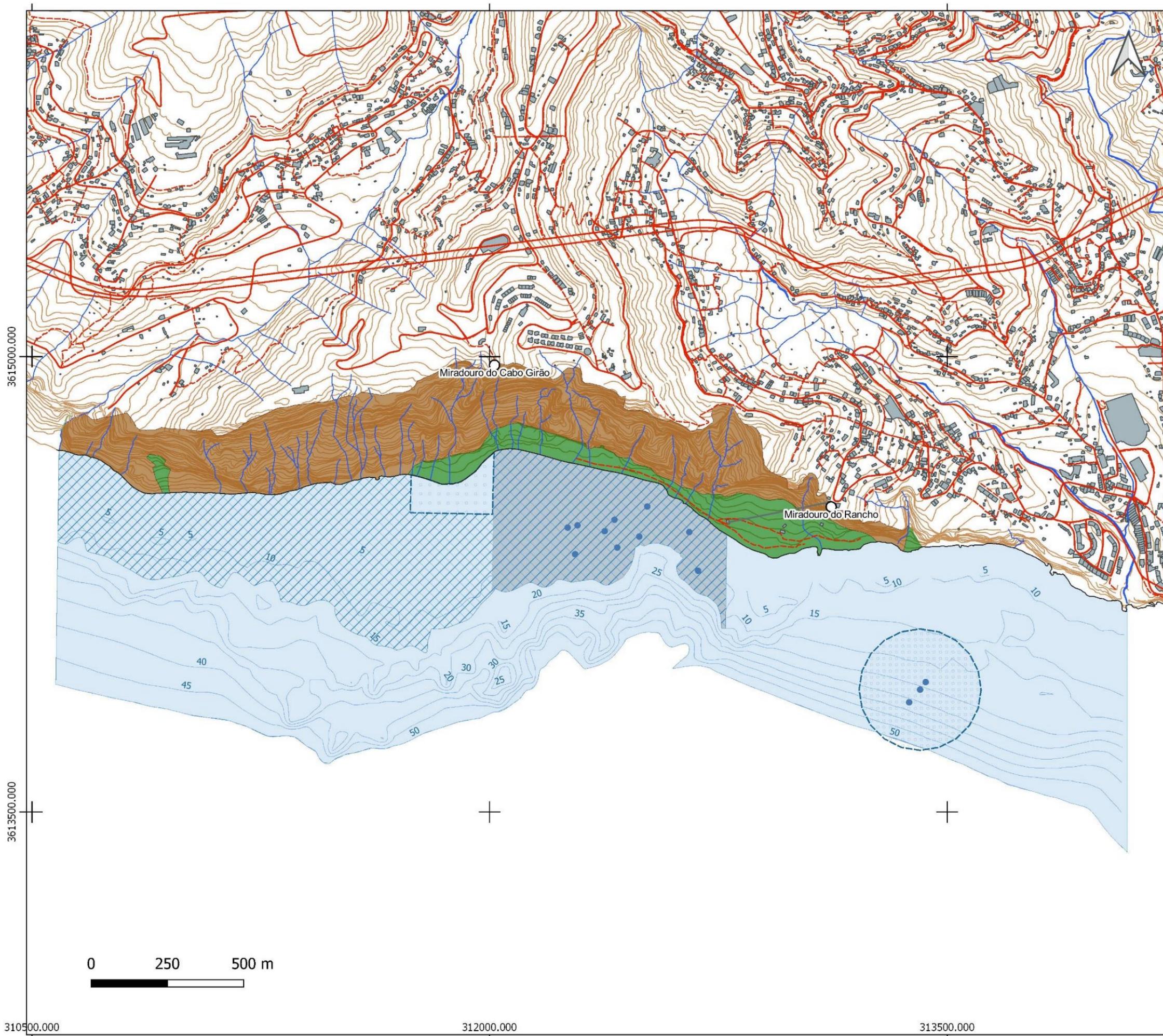


40°0'0"E

120°0'0"W

80°0'0"E





LEGENDA

Áreas Classificadas (Regime Proteção Parcial)

- Parque Natural Marinho
- Paisagem Protegida
- Monumento Natural

Áreas Condicionadas

- Surf Spot do Cabo Girão
- Fundeamento Embarcações (< 9 metros)
- Fundeamento Emb. (> 9 metros e MT)
- Área de Resguardo do Recife Artificial

Equipamentos e Infraestruturas

- Bóia de Amarração
- Miradouro
- Edificado
- Rede Rodoviária
- Vias Pedonais
- Teleférico

Outros

- Rede Hidrográfica
- Curvas de Nível (10 metros)
- Isóbatas (5 metros)

Programa Especial do Cabo Girão
REGULAMENTO DO PECG - ANEXO II:
CARTA DE CONDICIONAMENTOS E RESTRIÇÕES
DA ÁREA PROTEGIDA DO CABO GIRÃO

Junho 2019

ESCALA: 1/10000

LIMITES ADMINISTRATIVOS: CAOP 2017

DADOS DA CARTOGRAFIA DE REFERÊNCIA:
 Propriedade da DROTA - Secretaria Regional do Ambiente
 Produzida por Municípiã SA, Cobertura Aérea: 2007
 Homologada abaixo da cota altimétrica 600m, pela DRIGOT

Sistema de Coordenadas PTR 08/UTM zone 28N (EPSG 5016)





IFCN Instituto das Florestas e
Conservação da Natureza IP-RAM

2019

